



ANÁLISE CRÍTICA DO DESCUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO CASO ESCHER E OUTROS VS. BRASIL: IMPLICAÇÕES PARA A EFETIVIDADE DA PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

Larissa Costa Rodrigues Soares (IC) e Orly Kibrit Hermoco (Orientadora)

Apoio: PIBIC Mack Pesquisa

RESUMO

Este trabalho examina o cumprimento das decisões da Corte Interamericana pelo Brasil em casos de violações dos direitos humanos, com enfoque no caso Escher e outros Vs. Brasil. Analisando a abrangência das decisões, a responsabilidade do Estado e os procedimentos adotados, destaco desafios enfrentados na efetivação das sentenças. A ausência de um mecanismo claro para a execução, a complexidade do processo de supervisão e o cumprimento parcial das decisões evidenciam lacunas no compromisso efetivo com os direitos humanos. Diante disso, a conclusão evidencia a necessidade de abordagens inovadoras para fortalecer a implementação integral das decisões, consolidando o compromisso nacional com os direitos humanos. O estudo utiliza uma abordagem qualitativa para analisar documentos primários e secundários, incluindo decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos e literatura acadêmica, com o objetivo de identificar padrões e desafios no cumprimento de sentenças internacionais pelo Brasil.

Palavras-chave: Corte Interamericana; cumprimento de sentenças; Brasil.

ABSTRACT

This paper examines Brazil's compliance with decisions from the Inter-American Court in cases of human rights violations, focusing on the Escher case. By analyzing the scope of decisions, state responsibility, and adopted procedures, I will highlight challenges faced in enforcing the judgments. The lack of a clear mechanism for execution, the complexity of the oversight process, and partial compliance reveal gaps in the effective commitment to human



rights. Consequently, the conclusion underscores the need for innovative approaches to strengthen the full implementation of decisions, consolidating the regional commitment to human rights. The study uses a qualitative approach to analyze primary and secondary documents, including decisions of the Inter-American Court of Human Rights and academic literature, aiming to identify patterns and challenges in the compliance with international rulings by Brazil.

Keywords: Inter-American Court; compliance with judgments; Brazil.



1. INTRODUÇÃO

O cumprimento das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos por parte dos Estados representa um aspecto fundamental no contexto da proteção internacional dos direitos humanos. O presente trabalho visa analisar a abrangência da decisão da Corte em relação ao caso *Escher e outros vs. Brasil*, especialmente no que tange às suas implicações para as vítimas e réus envolvidos no processo brasileiro. Dentre os autores que contribuem para essa discussão, a autora Bárbara Pincowska Cardoso Campos em *‘A trajetória da implementação de sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Brasil’* fornece algumas medidas adotadas pelo Brasil para cumprir as sentenças da Corte, destacando desafios e nuances no processo de implementação.

A complexidade desse cenário é evidenciada no embate entre o Estado brasileiro, representantes das vítimas e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, conforme descrito nos documentos da Corte Interamericana de Direitos Humanos (2012). Além disso, a responsabilidade do Estado por atos e omissões, conforme delineado no caso *Escher vs. Brasil*, estabelece um fundamento crucial para a análise da efetividade das medidas adotadas.

A presente pesquisa também se debruça sobre a obra *‘Sistema Interamericano de Direitos Humanos como esfera pública transnacional: aspectos jurídicos e políticos da implementação de decisões internacionais’* de Márcia Nina Bernardes, que destaca a obrigação de investigar, processar e punir como um elemento essencial no contexto do direito internacional dos direitos humanos. Adicionalmente, as reflexões de Augusto César Leite de Resende em *‘As sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos e a execução no Brasil’*, sobre o sistema brasileiro de cumprimento de sentenças da Corte Interamericana adicionam perspectivas significativas, especialmente no que diz respeito a homologação das decisões pelo Superior Tribunal de Justiça e a execução pecuniária contra o Estado.

Nesse contexto, a avaliação dos procedimentos adotados pela Corte Interamericana e as complexidades enfrentadas pelo Brasil no cumprimento de suas decisões são elementos fundamentais a serem explorados. A análise detalhada dessas questões contribuirá para uma compreensão mais abrangente dos desafios inerentes ao cumprimento das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos e, por conseguinte, para o aprimoramento contínuo do sistema regional interamericano de proteção dos direitos humanos.



Este estudo utiliza uma abordagem qualitativa, baseada em uma análise documental detalhada de fontes primárias e secundárias. As fontes primárias incluem documentos oficiais da Corte Interamericana de Direitos Humanos, decisões judiciais, relatórios da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e legislação brasileira relevante. As fontes secundárias compreendem artigos acadêmicos, livros e estudos de caso que tratam do cumprimento de sentenças internacionais e da proteção dos direitos humanos. A metodologia também incorpora a análise de jurisprudência e a revisão crítica da literatura existente, buscando identificar padrões, desafios e boas práticas no cumprimento das sentenças da Corte pelo Brasil.

O problema central deste estudo é analisar criticamente o descumprimento das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos pelo Brasil, com foco específico no caso *Escher vs. Brasil*, e suas implicações para a efetividade da proteção internacional dos direitos humanos. O estudo busca identificar as principais barreiras que impedem o cumprimento integral dessas sentenças e propor soluções que possam fortalecer o compromisso do Brasil com os direitos humanos no âmbito regional e internacional. A sentença do caso *Escher vs. Brasil* não foi completamente observada devido a uma combinação de fatores estruturais, institucionais e legais no sistema jurídico e administrativo brasileiro.

Diante dos fatores apresentados, este estudo foi dividido em três capítulos. O primeiro capítulo abordará a entrada do Brasil no Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) e as obrigações decorrentes dessa adesão. O segundo capítulo tratará do caso *Escher e outros vs. Brasil*, detalhando as violações dos direitos das vítimas. O terceiro capítulo analisará o cumprimento da sentença emitida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), verificando se houve cumprimento total, parcial ou se as diretrizes não foram observadas.

2. O BRASIL NA COMISSÃO E CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Tendo em vista que o presente artigo envolve perspectivas voltadas à Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), necessário iniciar demonstrando o vínculo do Estado brasileiro com o Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) e sua influência no contexto nacional. A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, concebida durante a Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos em 1969, representa o alicerce normativo dessa discussão, entrando em vigor em 18 de julho



de 1978, após ratificação por onze Estados Membros da Organização dos Estados Americanos (OEA).

Atualmente, vinte e cinco nações americanas, incluindo o Brasil, são signatárias da Convenção. Esta estabeleceu dois órgãos competentes para tratar de violações aos direitos humanos: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). A Comissão Interamericana de Direitos Humanos, enquanto órgão principal e autônomo da OEA, tem a responsabilidade de promover e proteger os direitos humanos na região, fundamentando seu trabalho nos pilares do Sistema de Petição Individual, monitoramento da situação dos direitos humanos nos Estados Membros e atenção a temas prioritários. A Comissão destaca a importância de concentrar esforços na proteção de populações historicamente discriminadas.

O Brasil, como Estado-parte da Convenção, reconheceu a competência contenciosa da CIDH em 1998 (RESENDE, 2013). Ao fazer isso, o país não apenas se submete a um escrutínio internacional independente sobre suas práticas em relação aos direitos humanos, mas também reafirma seu compromisso com princípios fundamentais de justiça, igualdade e dignidade para todos os seus cidadãos (LEITE, 2008).

O exercício da jurisdição contenciosa da Corte está condicionada a uma questão preliminar fundamental: o consentimento do Estado. Aderir à cláusula facultativa de reconhecimento da competência contenciosa da Corte significa que o Estado está, a partir de então, vinculado à Convenção em sua integralidade. O consentimento confere ao Estado capacidade processual; o Estado participa do processo na qualidade de parte, comprometendo-se com a proteção integral dos direitos humanos estabelecida no sistema interamericano. A aceitação da competência da Corte é por prazo indefinido, com caráter geral. (JAYME, 2005)

A jurisdição da CIDH impõe ao Brasil a obrigação inalienável de garantir o cumprimento integral das sentenças proferidas pela Corte, bem como das disposições convencionais e seus efeitos intrínsecos no âmbito do ordenamento jurídico doméstico. Este compromisso, selado pela adesão à Convenção, transcende fronteiras e reforça o dever do Estado brasileiro respeitar os direitos humanos fundamentais consagrados internacionalmente.

O comprometimento do Brasil enquanto Estado-parte da Convenção Americana sobre Direitos Humanos exige a garantia inequívoca do cumprimento das sentenças proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e das disposições convencionais, bem como de seus efeitos intrínsecos no plano jurídico doméstico. (RESENDE, 2013).



Nesse contexto, é imperativo ressaltar que o Brasil não pode, sob circunstância alguma, justificar o eventual descumprimento de uma sentença internacional, valendo-se da presença de normas jurídicas, mesmo de índole constitucional, que supostamente obstaculizam a execução da decisão internacional. Mesmo que tal impedimento seja suscitado em decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF), esta argumentação não pode servir como escudo contra o adimplemento das obrigações assumidas perante a comunidade internacional. Qualquer tentativa nesse sentido não apenas subverte o princípio da supremacia do direito internacional sobre o doméstico, mas também enfraquece a credibilidade e a integridade do compromisso do Brasil no cenário global.

Destaca-se a posição assumida pelo STF no julgamento do recurso extraordinário 466.343, em 03/12/2008, que examinou especificamente a CIDH e consagrou o caráter supralegal no ordenamento jurídico brasileiro dos tratados de direitos humanos ratificados anteriormente à Emenda Constitucional n. 45, negando, como consequência, aplicabilidade às normas internas que conflitarem com os dispositivos do tratado. O resultado da decisão foi a edição da súmula vinculante n. 25 do STF, em 2009, considerando ilícita a prisão de depositário infiel, em qualquer modalidade, apesar da previsão constitucional do artigo 5º, LXVII da Constituição Federal. (BERNARDES, 2011).

Das decisões emanadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos é possível verificar o grau altíssimo de relevância frente ao cenário mundial e a importância em proteger os direitos do homem a fim de ser preservada a dignidade da pessoa humana. (PAGLIARINI, 2019)

O cumprimento das sentenças da CIDH, vai além de uma mera formalidade legal; ele encapsula a essência da adesão do Brasil aos padrões elevados de justiça, equidade e respeito aos direitos humanos. Dessa forma, para cumprir as sentenças proferidas pela Corte, o Brasil deve assegurar a implementação, no âmbito doméstico, das determinações exaradas pela Corte porque as obrigações convencionais assumidas pelo país vinculam todos os agentes, órgãos e entidades do Estado (COIMBRA, 2013).

Assim, para cumprir essas obrigações, a investigação deve ser conduzida por todos os meios legais disponíveis, buscando a verdade e a punição dos responsáveis, especialmente quando agentes estatais estão envolvidos (Corte Interamericana de Direitos Humanos, Ximenes Lopes v. Brasil, 2006). A obrigação de investigar, processar e punir é uma obrigação de meio, que, para ser plenamente satisfeita, deve ser séria, imparcial e efetiva (BERNARDES, 2011).

Cabe ressaltar que tais obrigações são comuns a maioria das Cortes Internacionais, à guisa de exemplo, a CADH (Corte Americana de Direitos Humanos) traz a necessidade de



que o Estado aja de forma diligente, investigando de forma séria e adequada e promovendo a correlata persecução penal, de forma a assegurar efeito útil à norma convencional e conferir um recurso efetivo às vítimas e seus familiares. Dessa maneira, impõem-se aos países, por todos os seus órgãos, não só o dever de elaborar uma legislação suficientemente dissuasória de atos atentatórios às liberdades fundamentais, mas sobretudo a realização de diligente investigação e persecução penal destes fatos e, em sendo o caso, a imposição de sanção proporcional aos responsáveis (ANDRADE, 2020). Tais obrigações também são entendidas como necessárias frente ao devido cumprimento das sentenças nos casos apreciados pela CIDH.

O artigo 68 da Convenção estabelece que os Estados-Partes comprometem-se a cumprir as decisões da Corte em todos os casos em que são partes. Em caso de descumprimento das sentenças da Corte Interamericana, o Estado pode ser responsabilizado internacionalmente por não cumprir um dispositivo de tratado internacional, como o previsto no art. 68 da Convenção, que determina o cumprimento das sentenças pelos Estados condenados (LEITE, 2008).

Neste ínterim, é mister esclarecer que, ao emanar a sua decisão condenatória, a Corte Interamericana de Direitos Humanos apenas ordena ao Estado que cumpra seus comandos, não se dirigindo de forma específica ao Poder Executivo, Legislativo ou Judiciário, federal, estadual ou municipal, tendo em vista que "o Estado como um todo é o destinatário da obrigação internacional". Dessa forma, não cabe a Corte determinar como a decisão será executada, mas sim ao próprio Estado, que deverá executar a sentença da forma mais apropriada possível ao caso (KIBRIT, 2018).

No contexto brasileiro, em que não há um mecanismo para a execução das sentenças da Corte Interamericana, a doutrina diverge em dois pontos. Primeiramente, debate-se a necessidade ou não de homologação das sentenças pelo STJ. Em segundo lugar, questiona-se se, em caso de execução pecuniária contra o Estado, essa execução deve seguir a ordem de precatórios como para os demais créditos, ou se a condenação internacional ao Estado por violação dos direitos humanos requer uma prioridade ou reparação imediata pelo poder público (LEITE, 2008).

Nesse contexto, é necessário esclarecer que, para que as sentenças estrangeiras possam produzir efeitos e serem executadas no Brasil, passam por uma fase de 'reconhecimento' antes de sua execução em espécie, já que seria impossível pretender executar um ato judicial emanado de outro Estado, sem que ele seja antes objeto de reconhecimento pela jurisdição doméstica (DA CUNHA, 2012). O processo de 'reconhecimento' de uma sentença estrangeira, só é possível a partir da homologação da



sentença pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), visto que, conforme disposição da Constituição Federal (CF) em seu artigo 105¹, a competência para homologação de sentenças internacionais no Brasil é do referido tribunal.

As sentenças da Corte Interamericana são, em sua maioria, obrigatórias, mas não executórias. Apesar da falta de um mecanismo internacional coercitivo, os Estados são responsabilizados internacionalmente, pois comprometeram-se a executar as decisões ao ratificar a Convenção Americana (LEITE, 2008). Além disso, as decisões tomadas pela Corte Interamericana devem ser fundamentadas e comunicadas, não somente às partes, como também a todos os Estados membros da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (GUERRA, 2012).

O processo de supervisão do cumprimento das sentenças é regulado pelo artigo 69 do Regulamento da Corte. De acordo com esse dispositivo, os Estados condenados devem apresentar relatórios sobre o cumprimento das medidas determinadas pela Corte, seguindo os prazos estipulados. Esses relatórios são encaminhados à Comissão Interamericana e aos representantes das vítimas para considerações. A Corte pode solicitar informações adicionais, realizar perícias, relatórios e até audiências. Ao julgar oportuno, a Corte emite resoluções sobre o cumprimento da sentença e encerra o caso quando verifica o cumprimento satisfatório pelo Estado (PEREIRA, 2013).

3. UM EXAME DOS DESAFIOS NAS QUESTÕES AGRÁRIAS E DIREITOS HUMANOS NO CONTEXTO DO CASO ESCHER VS. BRASIL

Dado o contexto da participação do Brasil no SIDH, é necessário esclarecer quais violações ocorreram para que o caso fosse levado à CIDH. No final dos anos 1990 e início dos anos 2000, o estado do Paraná, no Brasil, foi palco de uma onda de violência contra trabalhadores rurais sem-terra, com 16 assassinatos, 31 tentativas de homicídio, sete casos de tortura e 49 ameaças de morte reportadas contra trabalhadores sem-terra. Essa escalada de violência foi fortemente influenciada pela União Democrática Ruralista (UDR), uma organização composta por grandes proprietários de terra que se opunham à reforma agrária e recorriam à violência como meio de pressão.

¹Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias;



A situação atingiu níveis críticos no noroeste do estado, levando dois casos de assassinato ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos. As organizações comunitárias Adecon e Coana, associadas ao Movimento dos Trabalhadores Sem Terra (MST), estavam envolvidas em iniciativas de desenvolvimento comunitário, destacando-se na produção e comercialização de arroz. Na época, a Coana era dirigida por Arlei José Escher, Dalton Luciano de Vargas, Delfino José Becker, Pedro Alves Cabral e Celso Aghinoni.

A escalada de violência levou o coronel Valdemar Kretschmer, Subcomandante e chefe do Estado Maior da Polícia Militar (PM) do Paraná, a solicitar ao secretário de Segurança Pública, Cândido Martins, a autorização para a interceptação telefônica da Coana. Posteriormente, o major Valdir Copetti Neves, chefe do Grupo Águia da PM, e o Terceiro Sargento Valdecir Pereira da Silva apresentaram pedidos de interceptação, alegando atividades ilegais por parte da Coana e da Adecon. A juíza Elisabeth Khater, titular da vara de Loanda (PR), autorizou os pedidos, mas o major solicitou o cancelamento das interceptações pouco tempo depois, alegando êxito nas investigações. As conversas interceptadas foram posteriormente divulgadas no Jornal Nacional, sugerindo planos de ataque ao fórum por membros da Coana.

No mês seguinte, o Major Neves entregou fitas com as gravações à juíza Khater, acusando o MST. No entanto, apenas nesse momento, o requerimento de interceptação do coronel Kretschmer, aprovado pelo ex-secretário de segurança, foi anexado ao processo. O material apresentado não continha transcrição integral, apenas resumos considerados relevantes pela PM, e muitas conversas não foram identificadas no relatório. O aparato técnico de monitoramento foi desligado em julho, e as fitas foram incineradas em 2002, alegadamente sem evidências de ilegalidade.

Do ponto de vista jurídico, os crimes cometidos podem ser enquadrados como violações à Lei 9.296/96, nos artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 8º e 10º. O Brasil também infringiu o direito à vida privada, conforme o Artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, além do Artigo 11º da Convenção Americana, ao permitir interceptação telefônica solicitada pela Polícia Militar sem anuência do Ministério Público, afastando-se, assim, da aplicação do devido processo legal. Essa análise busca destacar as implicações legais e éticas desse caso específico, apontando para a necessidade de respeitar os princípios fundamentais dos direitos humanos e do Estado de Direito.

A revelação subsequente da possível conexão entre a Coana e o MST gerou controvérsias, destacando a complexidade das relações entre organizações sociais e a abordagem do Estado em questões agrárias. A falta de transparência no processo judicial



levantou preocupações sobre a proteção dos direitos individuais e a supervisão adequada das atividades de segurança.

Evidencia-se que a problemática da reforma agrária e da luta pelo direito à terra no Brasil não é um fenômeno recente no escopo da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). No período de 1997 a 2009, dos 42 casos considerados admissíveis conforme os relatórios anuais da CIDH, dezesseis estavam diretamente relacionados à questão da terra e à violência no campo. Essas denúncias variavam desde assassinatos de líderes sindicais rurais até invasões de terras indígenas e desrespeito a terras quilombolas (REIS, 2012).

Nesse contexto, o caso Escher emerge como uma das mais significativas e emblemáticas ocorrências que já passaram pelo escrutínio da CIDH. Ele não é simplesmente um caso isolado; ao contrário, representa as lutas e dificuldades enfrentadas pelo Brasil ao longo de séculos na busca incessante por uma reforma agrária justa e pela garantia do direito à terra para todos os seus cidadãos (REIS, 2012). O caso Escher não confronta apenas uma história jurídica singular, mas também uma narrativa profundamente enraizada na tessitura política e social do Brasil.

Em 19 de agosto de 1999, o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST) e a Comissão Pastoral da Terra (CPT) formalizaram uma denúncia junto ao Ministério Público, acusando diversos agentes públicos de crimes como usurpação da função pública, interceptação telefônica ilegal, divulgação de segredo de justiça e abuso de autoridade. Uma investigação criminal foi iniciada pelo Ministério Público do Paraná. Em setembro do mesmo ano, a promotora de justiça Nayani Kelly Garcia, encarregada do caso, identificou diversas irregularidades no processo de solicitação da interceptação, destacando sua natureza política e a falta de justificativa legal.

Em outubro de 2000, o Tribunal de Justiça determinou o arquivamento da investigação contra alguns funcionários públicos, mas o caso do ex-secretário de Segurança foi encaminhado para análise em primeira instância. Em dezembro de 2003, o ex-secretário foi condenado a penas de multa e reclusão, mas, em outubro do ano seguinte, o Tribunal de Justiça do Paraná aceitou o recurso, revertendo a condenação. Simultaneamente, em outubro de 1999, a Coana, a Adecon, juntamente com Arlei José Escher e outros, impetraram um mandado de segurança no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJ-PR) exigindo a suspensão das interceptações telefônicas e a destruição das gravações. O tribunal determinou a extinção do mandado sem análise de mérito, considerando a suspensão das interceptações como perda de objeto da ação.



Em 2008, seguindo a recomendação da Comissão Interamericana, o caso foi encaminhado para revisão pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) pela Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República. No entanto, o CNJ rejeitou a solicitação de revisão.

Por meio da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em dezembro de 2007, a Corte Interamericana de Direitos Humanos foi acionada, alegando violação dos Artigos 8, 11, 16 e 25 da Convenção. Em janeiro do ano seguinte, o Brasil apresentou contestação, junto a três exceções preliminares.

O conceito de "exceção preliminar" não é formalmente definido pela Convenção Americana de Direitos Humanos, nem pelo Regimento da Corte. Entretanto, a jurisprudência consolidada da Corte, como observado em casos anteriores, como *Las Palmeras versus Colômbia* e o caso *Castañeda Gutman versus México*, a define como o meio para questionar a admissibilidade de uma demanda ou a competência do Tribunal para conhecer de determinado caso em razão de pessoa, matéria, tempo ou lugar (SILVA, 2016).

Segundo uma das exceções preliminares apresentadas, as vítimas teriam ingressado com a ação por meio de um mandado de segurança, enquanto, processualmente, o adequado seria a interposição de *habeas corpus*. Alegaram ainda que outra jurisdição brasileira deveria ser alcançada, pois o mandado de segurança foi avaliado pelo Tribunal de Justiça do Paraná, restando uma via recursal no Superior Tribunal de Justiça (STJ). O Estado argumentou que não houve completo esgotamento das vias recursais na jurisdição brasileira. Assim, o Brasil alegou uma violação da cláusula de subsidiariedade da jurisdição internacional, indicando que as vítimas supostamente não utilizaram todas as vias recursais internas do país.

É princípio no Direito Internacional dos Direitos Humanos que a jurisdição internacional tem caráter subsidiário, não podendo substituir a jurisdição interna de cada Estado. O art. 46 da Convenção Americana de Direitos Humanos estabelece a cláusula de subsidiariedade da jurisdição internacional, exigindo o esgotamento dos recursos internos como regra geral. No entanto, há exceções, como ausência de "devido processo legal" na legislação interna do Estado, impossibilidade de acesso aos recursos ou mora injustificada na prestação jurisdicional. São requisitos adicionais para acionar a jurisdição regional interamericana: a) apresentar o pedido à Comissão em até seis meses após a decisão definitiva da jurisdição interna; b) inexistência de litispendência internacional (SILVA, 2016).

A Corte de San José, após analisar a exceção preliminar do Brasil, concluiu que as vítimas utilizaram o meio processual adequado ao apresentar mandado de segurança para cessar a violação de direitos fundamentais. Apesar do Tribunal de Justiça do Estado do



Paraná ter julgado o mandado prejudicado por perda de objeto e recusado o recurso de embargo de declaração, a Corte entendeu que recorrer ao STJ não teria efeito prático significativo, apenas resultando na destruição das fitas com as escutas ilegais sem reverter a violação dos direitos à intimidade, comunicação telefônica e associação. Diante disso, a Corte rejeitou a exceção preliminar do Brasil e prosseguiu com o julgamento do caso.

4. ABRANGÊNCIA DA DECISÃO DA CORTE E SUA RELAÇÃO COM AS VÍTIMAS E RÉUS

Explicados o caso e a quais obrigações o Brasil está sujeito frente a sua vinculação ao SIDH, cumpre demonstrar como se deu o cumprimento da sentença da CIDH no caso *Escher e outros vs. Brasil*. Em 06 de julho de 2009 foi proferida a sentença, a qual declarou que o Estado brasileiro violou os direitos à vida privada, à honra, à reputação, à liberdade de associação, às garantias judiciais e à proteção judicial (artigos 11, 16, 8º e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Em razão do reconhecimento da responsabilidade internacional do Estado, o Brasil foi condenado a: (i) publicar trechos da sentença no Diário Oficial e em jornais de ampla circulação nacional e no Estado do Paraná; (ii) investigar os fatos que geraram as violações de direitos humanos do caso e (iii) pagar indenizações a título de dano imaterial e reparação de custas e gastos, que totalizaram US\$ 110.000,00 (cento e dez mil dólares estadunidenses) (CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS, 2009a, p. 74-75).

A primeira resolução da Corte Interamericana relacionada ao cumprimento da sentença referente ao caso *Escher* restringe-se à ordem de publicação da decisão em jornais de abrangência nacional e estadual no Paraná. Em janeiro de 2010, o governo brasileiro consultou a Corte sobre a viabilidade de adotar formas alternativas para atender a essa determinação. A consulta decorreu da extensão considerável dos trechos da sentença destinados à publicação, o que acarretaria custos elevados e apresentaria uma linguagem técnica de difícil compreensão para o público em geral.

Após considerações dos representantes das vítimas e da Comissão, a Corte concordou com a proposta de redução dos trechos a serem divulgados. O Brasil cumpriu essa determinação em 23 de julho de 2010, com a publicação em veículos de grande circulação, como o jornal "O Globo", e subsequentemente no jornal "Correio Paranaense" em 10 de agosto de 2010, além do Diário Oficial da União em 27 de setembro de 2010. Adicionalmente, as publicações foram realizadas nos portais eletrônicos da Secretaria de



Direitos Humanos da Presidência da República, da Procuradoria Geral de Justiça, do Tribunal de Justiça e do Governo do Estado do Paraná (PEREIRA, 2013).

Além disso, o Brasil, por meio de seus relatórios, comunicou que em 20 de abril de 2010 promulgou o Decreto n. 7.158, conferindo à Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República a autorização para efetuar o cumprimento da sentença proferida pela Corte Interamericana. Esse cumprimento envolveu o pagamento das quantias determinadas, as quais foram integralmente realizadas em 28 de abril e 19 de maio de 2010.

Como forma de cumprimento da sentença de investigação dos fatos, adicionalmente, a sentença da Corte foi encaminhada à Procuradoria Geral de Justiça do Paraná com a finalidade de dar seguimento à obrigação de investigar os eventos relacionados à divulgação das interceptações telefônicas pelo ex-secretário de Segurança Pública do Paraná, bem como à entrega e divulgação das fitas contendo as gravações das conversas interceptadas à imprensa. No entanto, a Procuradoria alegou a inviabilidade de conduzir essas investigações, sustentando que os eventos em questão estariam prescritos tanto no âmbito penal quanto nas esferas cível e administrativa (CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS, 2012).

Não obstante as objeções apresentadas pelos representantes das vítimas e pela Comissão Interamericana, a Corte decidiu acatar os argumentos do Estado brasileiro referentes à impossibilidade de investigação dos fatos devido à prescrição, considerando que o presente caso não pode ser qualificado como uma grave violação dos direitos humanos (PEREIRA, 2013). O que demonstra, claramente, a falta de cumprimento em um dos aspectos contidos na sentença proferida pela CIDH.

Além disso, não responderam por suas ações os agentes estatais responsáveis pelas interceptações, apesar de sua solicitação ter partido de um policial militar sem vínculos na comarca de Loanda e que, portanto, não presidia as investigações criminais sobre a suposta prática de crime dos trabalhadores do Movimento dos Sem Terra (MST) (COIMBRA, 2013)

Dessa forma, permite-se concluir que a repercussão do caso Escher no âmbito interno não consistiu em alterações legislativas ou novas políticas públicas (CEIA, 2013), o que joga luz a um dos grandes desafios à efetividade das decisões dos órgãos do SIDH no Brasil, que é justamente a dificuldade do Poder Judiciário no cumprimento das decisões da Corte IDH, ao negligenciar as interpretações internacionais dos Tratados. Essa atuação reforça a estrutura jurídica clássica hierarquizada, fechada às atuais tendências. (COIMBRA, 2013)



O caso Escher, embora tenha ressaltado abusos cometidos por agentes públicos na aplicação da Lei nº 9.296, não resultou em reformas legislativas significativas. A dificuldade da comunidade jurídica na adoção plena do Direito Internacional dos Direitos Humanos, particularmente no que concerne ao controle de convencionalidade, continua a ser um obstáculo crucial. A falta de engajamento do Poder Judiciário brasileiro na execução das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos mina a credibilidade do Sistema Interamericano, diante do dever jurídico de conformidade interna aos padrões internacionais de proteção aos direitos humanos. Enquanto isso, a ausência de uma aplicação consistente do controle de convencionalidade compromete a harmonização das normas internas com os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo país.

É importante compreender que o descumprimento injustificado de uma sentença internacional proferida pela Corte IDH não apenas implica desrespeito aos princípios basilares do direito internacional, mas também acarreta a possibilidade real de responsabilização internacional. O Brasil, como signatário da Convenção, está vinculado não apenas ao texto literal do tratado, mas também à sua interpretação e aplicação pela Corte, cujas decisões não podem ser ignoradas ou menosprezadas (DE OLIVEIRA, 2011). Este compromisso representa não apenas um dever legal, mas também uma demonstração eloquente do respeito pela dignidade humana e pela justiça global, valores que permeiam a essência dos direitos humanos.

A dificuldade do Brasil em acatar integralmente as decisões da Comissão e da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) é um fenômeno complexo e multifacetado que reflete desafios estruturais e culturais arraigados no sistema jurídico e na sociedade brasileira. O caso Escher, emblemático em muitos aspectos, evidenciou não apenas abusos cometidos por agentes públicos, mas também expôs lacunas significativas na implementação efetiva do Direito Internacional dos Direitos Humanos no país.

A falta de mudanças legislativas substanciais ou novas políticas públicas no Brasil, a partir do andamento do caso Escher, revelam um dos principais desafios à efetividade das decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) em nosso país: a dificuldade da comunidade jurídica nacional em incorporar plenamente os direitos humanos em sua rotina. Essa dificuldade, manifestada na estrutura jurídica tradicionalmente hierarquizada, gera o descumprimento das decisões do SIDH, perpetuando a impunidade e a vulnerabilidade de grupos minoritários. Superar esse desafio exige um esforço conjunto do Estado, da comunidade jurídica e da sociedade civil para promover reformas legislativas, capacitar operadores do direito e mobilizar a sociedade pelo cumprimento das decisões do SIDH, garantindo o pleno respeito aos direitos humanos no Brasil.



A obrigação de cumprir as sentenças da CIDH reflete o princípio fundamental do direito internacional público, o *pacta sunt servanda*, que exige que os Estados cumpram suas obrigações convencionais de boa fé, como enfatizado por Resende (2013). Nesse sentido, o Brasil tem não apenas um dever legal, mas também uma responsabilidade moral e ética de respeitar e implementar as decisões da CIDH, como uma demonstração concreta de seu compromisso com a dignidade humana e a justiça global.

Outrossim, nos termos do artigo 2º da mesma Convenção, "os Estados-partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades".

Estipula-se, desta feita, a obrigatoriedade de que os Estados-membros adaptem sua ordem jurídica interna em atendimento às previsões da Convenção Americana de Direitos Humanos, a fim de possibilitar a sua efetivação. (KIBRIT, 2018).

Sendo assim, muito embora o Brasil tenha tomado medidas para atender às determinações, como a publicação dos trechos da sentença em veículos de comunicação de alcance nacional e estadual e o pagamento das indenizações estabelecidas, há lacunas significativas que permanecem sem resolução. A falta de investigação efetiva dos eventos relacionados às interceptações telefônicas, devido à alegada prescrição dos casos, destaca-se como uma falha substancial no processo de responsabilização. Além disso, a ausência de responsabilização dos agentes estatais envolvidos nas interceptações ressalta a impunidade que muitas vezes prevalece em casos de violações de direitos. Portanto, resta claro que a sentença do caso Escher permanece incompleta.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

As análises desenvolvidas ao longo deste trabalho proporcionam uma visão abrangente sobre o cumprimento da decisão da Corte Interamericana pelo Brasil, no contexto do Caso Escher vs. Brasil. A discussão abordou a complexidade dos procedimentos adotados pela Corte e as respostas do Estado brasileiro, destacando desafios e lacunas no cumprimento efetivo das sentenças.

A revisão crítica do caso permitiu examinar a abrangência das decisões da Corte e sua relação com as vítimas e réus, evidenciando situações em que o cumprimento se mostrou parcial.



No cenário brasileiro, a ausência de um mecanismo claro para a execução das sentenças da Corte Interamericana foi abordada, gerando debates sobre a homologação pelo STJ e a ordem de precatórios em execuções pecuniárias contra o Estado. A constatação de que as sentenças são obrigatórias, mas não executórias, destaca a importância da boa-fé dos Estados-Partes na efetivação das decisões.

Desta forma, é imprescindível uma mudança no entendimento sobre a atuação para a promoção da cidadania transnacional, tanto no plano nacional, quanto internacional, efetivando-se internamente o sistema internacional direcionado à proteção dos direitos humanos e, de outro lado, implementando-se também as previsões de proteção interna na atuação internacional, ainda que a ordem internacional não tenha - ao menos ainda - um órgão dotado de coercitividade na imposição de suas determinações aos Estados (KIBRIT, 2018).

A análise do processo de supervisão do cumprimento, regulado pelo artigo 69 do Regulamento da Corte, revelou a complexidade das etapas, desde a apresentação de relatórios até as possíveis resoluções emitidas pela Corte. Contudo, observou-se, em diversos casos, um cumprimento parcial, comprometendo a efetividade das decisões.

Diante desses desafios, é imprescindível considerar abordagens inovadoras para fortalecer a implementação integral das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos, consolidando, assim, o compromisso efetivo com os direitos humanos no Brasil. Estas considerações finais buscam não apenas sintetizar os principais pontos abordados, mas também ressaltar a importância contínua da reflexão e ação no âmbito dos direitos humanos.

6. REFERÊNCIAS

ANDRADE, CARLOS GUSTAVO COELHO DE. **Obrigações positivas em matéria penal: efeitos e limites da jurisprudência interamericana em caso de violações de direitos humanos. Comentários à convenção americana sobre direitos humanos.** São Paulo: Tirant lo Blanch, p. 06, 2020. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/65794878/Obrigacoes_positivas_em_materia_penal_efeitos_e_limites_da_jurisprudencia_interamericana-libre.pdf?1614370748=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DObrigacoes_Positivas_em_materia_penal_ef.pdf&Expires=1721012696&Signature=DXmsvFQp6lGeWt6jt9TSuXZI6sq27aGW6he72PUsRkQGGHk7C1g8bSFzvLHITqWtjP7seTmWA--0AxIH3yoIUruKtJRcw7TX~Qf2yeyBQWVsdRc8HK8ePK3fWvpcN35be0a5qq6E~GeCaMKgZyYy9sXBXHaGXIHVTBnkR11ttZ7Xr00Uw7w7ZvGA1GnT5QBj63vO-5tnGRytE2pF2hmdgVtBK6Pa72Hoo4uFw3EY-vCz0ffoNWuw8VuLRbaOIlleWmoyWuMRkJwsCW6D13mj0en9ERkVdOwUwW0FJa3S9clclDlrPYjuJ0hs5OFdX8x6SOIKdX029YDUIVjxR~Dpd0rQ__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA.



BERNARDES, M. N. **Sistema Interamericano de Direitos Humanos como esfera pública transnacional: aspectos jurídicos e políticos da implementação de decisões internacionais.** SUR-Revista Internacional de Direitos Humanos, v. 8, n. 15, p. 135-156, 2011.

BRASIL. Decreto Nº 678, de 6 de novembro de 1992. **Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969.** Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 9 nov. 1992. Seção 1, p. 16. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 10 dez. 2023.

CAMPOS, B. P. C. **A trajetória da implementação de sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Brasil.** Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos, n. 14, p. 75-88, 2014.

CEIA, E. M. **A Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e o desenvolvimento da proteção dos Direitos Humanos no Brasil.** Revista EMERJ, Rio de Janeiro, v. 16, n. 61, p. 121, 2013.

COIMBRA, E. M. **Sistema Interamericano de Direitos Humanos: desafios à implementação das decisões da Corte no Brasil.** SUR Revista Internacional de Direitos Humanos. São Paulo, v. 10, n. 19, p. 65, 2013.

DA CUNHA, Daniel Sica. **A homologação de sentença estrangeira no Brasil.** 2012, p. 795. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2012/02/2012_02_0793_0832.pdf.

DE ANDRADE, ISABELA PIACENTINI. **A execução das sentenças da corte interamericana de direitos humanos.** Revista Brasileira de Direito Internacional—RBDI, v. 3, n. 3, 2006, p. 153. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/38551473/Execucao_sentencas_Corte_IDH-libre.pdf?1440377895=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DA_Execucao_Das_Sentencas_da_Corte_Intera.pdf&Expires=1719546986&Signature=cdrZpfhsKqsFSNt8OiXb9GZ0gUm9JgfT17JeilvkgcaVf4fZH6uWqplOe3f8jJIXHAvYXAwNHrsA~M-1z7Z5qBbMfvQMmf-LE8ePRm6LDWx3MNnkQCfMBNbA-ZRvnpH5VZNQjD9b9aVfP39~fTlxUDhKDZPg8BGrl0IYHGm5f4nakn-hPK9N9HEbXpuT8Ev-LMVkj60lwVF~QrQjipDsGSir7-dVUjJ~r2Ys8js3Lypghn4YeyAY9kKG1eWAX0uxp2UVfBLuQxyK8szyJMHeEqQ3iLx6SFwlQjPW23DN39iFNXK6lv-HDCSVCUewkOPWfJJT-P0IC4Dy9A8q0F2~GQ__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA.

DE OLIVEIRA, D. P. **Aplicação das Sentenças de Cortes Internacionais no Brasil: a busca pela efetividade das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos.** Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos, v. 4, n. 02, 2011.



DI REZENDE, M. **A aplicabilidade das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Brasil**. Editora Dialética, 2021. Disponível em: <https://www.perlego.com/book/3943933/a-aplicabilidade-das-decises-da-corte-interamerican-a-de-direitos-humanos-no-brasil-pdf>. Acesso em: 20 jan. 2024.

GERVASONI, T. A.; GERVASONI, T. A. **As condenações do Estado brasileiro pela Corte Interamericana de Direitos Humanos e suas repercussões na ordem jurídica interna**. Revista Videre, v. 12, n. 24, p. 301-319, 2020.

GUERRA, Sidney. **A proteção internacional dos direitos humanos no âmbito da Corte Interamericana e o controle de convencionalidade**. 2012. p. 353. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/11994/1/2012_art_sguerra.pdf.

JAYME, FERNANDO G. **Direitos humanos e sua efetivação pela corte interamericana de direitos humanos**. Editora del Rey, 2005. p. 90. Disponível em: https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=91Av4Z20VhUC&oi=fnd&pg=PA70&dq=corte+interamericana&ots=KQPfDo1BzT&sig=xMdDgYPxEcvFgYnak-FAPUkygD8&redir_esc=y#v=onepage&q&f=true.

KIBRIT, ORLY. **Atuação contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos no contexto brasileiro e a proteção unitária dos direitos humanos na consagração da cidadania transnacional**. 2018. p. 106 - 127. Disponível em: <https://adelpa-api.mackenzie.br/server/api/core/bitstreams/51e3404b-939d-4858-aec3-dcf565917f10/content>.

LEITE, R. A. **As sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos e a execução no Brasil**. Revista Direito e Liberdade, v. 8, n. 1, p. 458-460, 2008.

PEREIRA, T. M. L. **O CUMPRIMENTO DAS DECISÕES DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS PELO BRASIL/RECOGNITION OF INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS DECISIONS IN BRAZIL**. Espaço Jurídico Journal of Law, v. 14, n. 2, p. 315–348, 2013. Disponível em: <https://periodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/2777>. Acesso em: 25 jan. 2024.

REIS, R. R. **O direito à terra como um direito humano: a luta pela reforma agrária e o movimento de direitos humanos no Brasil**. Lua Nova: Revista de Cultura e Política, p. 117, 2012.



RESENDE, A. **A Executividade das Sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Brasil.** Revista de direito internacional, v. 10, n. 2, p. 226-236, 2013.

SANTOS, C. M. **Ativismo jurídico transnacional e o Estado: reflexões sobre os casos apresentados contra o Brasil na Comissão Interamericana de Direitos Humanos.** SUR. Revista Internacional de Direitos Humanos, v. 4, p. 38, 2007. DOI: <https://doi.org/10.1590/S1806-64452007000200003>. Acesso em: 20 jan. 2024.

SILVA, R. C. **A internacionalização dos mecanismos de proteção dos direitos humanos: análise da Jurisprudência da CIDH relativa ao Brasil.** 2016. 197 f. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas)- Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2016. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/tede/9533>. Acesso em: 20 jan. 2024.

Contatos: laricrs2002@gmail.com e orly.kibrit@mackenzie.br